

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 449 - Cosit**Data** 19 de setembro de 2017**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS****SISCOSERV. LICENCIAMENTO DE DIREITOS SOBRE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. DIREITOS DE DISTRIBUIÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO. INTANGÍVEIS. REGISTRO.**

As importâncias remetidas por pessoa jurídica domiciliada no País a residente ou domiciliado no exterior, sob qualquer forma, como remuneração pelo direito de distribuir ou comercializar programa de computador (*software*), enquadram-se no conceito de *royalties*. Tais operações, por envolverem o licenciamento (autorização para usar ou explorar comercialmente direito patrimonial) dos direitos de propriedade intelectual se enquadram no conceito de intangíveis, devendo ser registradas no Siscoserv.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, art.1º, § 4º; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, art. 1º; Solução de Divergência Cosit nº 18, de 27 de março de 2017.

Relatório

A Consulente, acima identificada, com ramo de atividade principal de comércio atacadista de equipamentos de informática, formula consulta, conforme petição anexa às fls. 02 a 15, versando sobre as informações que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído, juntamente com a NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio) e as NEBS (Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio), pelos artigos 24 a 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

2. Acrescenta a Consulente que parcela dos produtos de informática são por ela importados e revendidos, especialmente os denominados de *software de prateleira*, adquiridos da Microsoft Corp. da qual é representante não exclusivo. Os *softwares de*

prateleira são classificados em **FPP** e **OEM**, conforme sua apresentação e destinação. Os do tipo OEM são confeccionados por empresa brasileira, contratada diretamente pela Microsoft, para que grave o CD e confeccione o manual do usuário, entregando-os para a Consulente. A Microsoft, então, emite a fatura em nome da Consulente.

3. Afirma a Consulente que são produtos apresentados em suporte físico, sendo, inequivocamente, mercadorias, conforme estabelecido na Solução de Consulta RFB nº 11, de 29 de agosto de 2013, formulada pela (XXXXXX). Tais mercadorias, quando importadas, estão submetidas ao controle do SISCOMEX, seguindo as regras aduaneiras.

4. Aduz que existe outra forma de o consumidor final adquirir software, sem utilização de meio físico, obtido por *download* diretamente do sítio do detentor da propriedade do *software*, mediante os programas de comercialização, denominados **Open License** e **School License**. Nestas modalidades, o cliente (pessoa jurídica ou instituição de ensino) formula seu pedido, que é encaminhado pelo revendedor varejista à consulente (distribuidor autorizado), que emite Nota Fiscal e os boletos para pagamento pelo cliente encomendante. Após a efetivação do pagamento, repassa os valores à Microsoft, mediante operação de câmbio devidamente registrada no Banco Central do Brasil, que emite a fatura em nome da consulente.

5. Esclarece que o cliente/encomendante recebe o *software* por meio de *download*, obtido no sítio da Microsoft, mediante utilização de uma chave de acesso, informada ao cliente por *email* pela Microsoft.

6. Assegura que das classificações possíveis na NBS, as operações denominadas **Open License** e **School License** somente poderiam ser enquadradas na subposição “1.1103.22.001 – Licenciamento de direitos de produção, distribuição ou comercialização de programas de computador” (sic), “ou na subposição 1.1103.22.00 – Licenciamento de direitos de uso de programas de computador”. Esclarece, no entanto, que “**não adquire qualquer direito para usar, explorar ou usufruir de direitos de distribuição, mas, tão-somente, por força de sua idoneidade e capacidade empresariais, se tornou distribuidora, não exclusiva dos produtos Microsoft.**”

7. Cita o artigo 9º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, afirmando que a comercialização da mercadoria **software de prateleira** é efetuada em conformidade com o referido artigo, mediante contrato de licença, assegurando ao adquirente final a regularidade de seu uso, cerificando-se a procedência legítima do programa de computador devidamente licenciado.

8. Assevera que, os mesmos princípios e conceitos devem ser adotados para *softwares* comercializados nas modalidades **Open License** e **School License**, ainda que sem apresentação física, por se constituírem em “*programa de computador produzido sob a modalidade de cópias múltiplas*”. Afirma que não se pode enquadrar esses produtos na condição de intangíveis, por não se incluírem no conceito estabelecido pelo Manual Informatizado do Siscoserv (7ª Edição, Módulos Venda e Aquisição, Glossário). Ressalta, ainda, que a própria Lei nº 12.546, de 2011, artigo 25, parágrafo 1º, inciso II, veda expressamente a possibilidade de se incluir na NBS operações que se restrinjam a “*operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias*”.

9. Conclui a consulente que “*nas operações com softwares nas quatro modalidades indicadas, tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 4º e 6º, da Instrução Normativa RFN (sic) nº 1.277, de 2012:*

1. *Não é tomador de qualquer serviço, mas adquirente de mercadorias;*
2. *Não adquire nem transfere qualquer intangível, inclusive propriedade intelectual, direito autoral, marca, patente ou quaisquer direitos conexos ou assemelhados;*

Nas modalidades Open License e School License, o software obtido pelo adquirente/consumidor final mediante download diretamente do sítio da Microsoft, a atuação da Consulente é de mera intermediária na parte financeira, e o software adquirido em nenhum momento integra o seu patrimônio, não lhe produzindo qualquer variação.”

10. Cita a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1945, proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e a Resposta às Consultas Tributárias 234, de 24 de outubro de 2011, e 494, de 10 de junho de 2011, que, segundo seu entendimento, sustentaria sua tese de que os *softwares*, comercializados mediante *download*, poderiam ser considerados mercadorias.

11. Sintetiza o questionamento indagando se “*é correto o entendimento da Consulente no sentido de que:*

- (i) *As importações de software de prateleira, nas modalidades de FPP e OEM, gravados em suporte físico, por serem mercadorias, conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência, em especial a Solução de Consulta RFB n.º 11, de 2013, cuja cópia é anexada para fazer parte integrante da presente Consulta, a qual também se aplica às modalidades Open License e School License, não devem ser registradas no Siscoserv?*
- (ii) *Nas operações nas modalidades Open License e School License, o software não perde a condição de ‘programa de computador produzido sob a modalidade de cópias múltiplas’ mantendo, assim, a condição de mercadoria (software de prateleira), ainda que não tenha suporte físico?*
- (iii) *A ausência de apresentação física de um software de prateleira, como nas modalidades Open License e School License, não altera a sua natureza de mercadoria, não sendo elemento caracterizador de serviço ou intangível, conforme, inclusive, o entendimento do STF?*
- (iv) *Nas quatro modalidades apresentadas, nenhuma informação cabe ser prestada por meio do Siscoserv, nem mesmo o pagamento dessas mercadorias (softwares de prateleira) para a Microsoft mediante fechamento de câmbio?*
- (v) *Nas operações nas modalidades Open License e School License, o software de prateleira obtido diretamente pelo consumidor final em nenhum momento integra o patrimônio da Consulente e, portanto, não ocorre nenhuma variação modificativa ou qualitativa, em seu patrimônio?*
- (vi) *Ainda que não se considere mercadoria, os softwares obtidos nas modalidades Open License e School License não se enquadram na condição de intangíveis, para os fins do Siscoserv, por estar fora da conceituação adotada pelo Manual Informatizado?*

- (vii) *A remuneração obtida pela Consulente é a única receita que ela aufera nas operações nas modalidades **Open License** e **School License**, não se caracterizando, entretanto, exportação de serviços, mas de revenda de mercadoria, e, assim não cabendo seu registro no Siscoserv?*

12. Finaliza, solicitando que, ainda que a consulta, consoante estabelece o artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não suspenda o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias, as operações sob consulta não sejam informadas, aplicando-se o disposto no artigo 10 daquele Decreto, “*sob pena de se esvaziar, por completo, o louvável instituto da Consulta*”.

Fundamentos

13. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio, aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções.

14. A consulta, corretamente formulada, constitui instrumento à disposição do sujeito passivo, configurando orientação oficial e produzindo efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

15. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

16. Compete assinalar que, em virtude de a consulta tributária conferir à consulente efeitos protetivos, é necessário que sua formulação seja realizada em estrita observância das normas vigentes, sob pena de, em caso contrário, ser declarada ineficaz, ou seja, inapta a produzir os efeitos que lhe são típicos.

17. Preliminarmente, convém ressaltar que a solicitação da consulente, pertinente a suspensão do prazo para cumprimento de obrigação acessória em razão da formulação da consulta, não encontra fundamento na legislação tributária vigente. Verifica-se que a pretensão da consulente contraria disposição contida no artigo 89, parágrafo 1º, inciso II, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a seguir reproduzidos:

Decreto nº 7.574, de 2011

Art. 89. Nenhum procedimento fiscal será instaurado, relativamente à espécie consultada, contra o sujeito passivo alcançado pela consulta, a partir da

apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão que lhe der solução definitiva. (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 48 e 49; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 48, caput e § 3º).

§ 1º *A apresentação da consulta:*

[...]

II - não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações.

[...]

Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013

[...]

Art. 11. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

[...]

(*) Grifamos

18. Feitas essas considerações, passa-se à análise das indagações formuladas pela consulente, que podem ser sintetizadas do seguinte modo:

19.1. Obrigatoriedade ou não de registro no Siscoserv das operações relativas a importação de programa de computador, denominado **software de prateleira**, nas modalidades **FPP** e **OEM**;

19.2. Obrigatoriedade ou não de registro no Siscoserv da operação relativa a comercialização de software, mediante download diretamente do sítio da Microsoft, nas modalidades **Open License** e **School License**.

19. A obrigação de prestar informações ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic) relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior, que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação patrimonial, foi instituída com a edição da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que assim dispõe:

Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

[...]

§ 3º *São obrigados a prestar as informações de que trata o caput deste artigo:*

I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

*II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que **transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e***

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

(*) Grifamos

20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, com o objetivo de disciplinar a obrigação de prestar as mesmas informações de que trata o artigo 25 da Lei nº 12.546, de 2011, dispondo em seu artigo 1º que:

*Art. 1º Fica instituída a obrigação de **prestar informações** relativas às **transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior** que compreendam **serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados**.*

§ 1º A prestação das informações de que trata o caput:

I - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias;

III - deve ser feita por estabelecimento, se pessoa jurídica.

*§ 2º **A obrigação prevista no caput não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados nos bens e mercadorias exportados ou importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex)**.*

§ 3º Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o caput estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

*§ 4º São **obrigados a prestar as informações** de que trata o caput:*

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

*II - **a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e***

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

(*) Grifamos

21. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, foi editada a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, que instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de agosto de 2012, o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), na forma estabelecida nesta Portaria, para registro das informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, de que tratam o art. 1º da Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, e o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012.

22. Depreende-se da leitura dos dispositivos normativos mencionados que a obrigação de prestar informações inerentes as transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior surge com o implemento de duas condições:

- Existência de relação obrigacional entre uma pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil e outra residente ou domiciliada no exterior;
- Essa relação tenha por objetivo a prestação de serviços, ou envolva um intangível, ou, ainda, outras operações que produzam variações patrimoniais.

23. Na consulta, a consulte esclarece que “***não adquire qualquer direito para usar, explorar ou usufruir de direitos de distribuição, mas, tão-somente, por força de sua idoneidade e capacidade empresariais, se tornou distribuidora, não exclusiva dos produtos Microsoft.***”(sic).

24. Como se vê, a consulente atua como distribuidora da empresa domiciliada no exterior proprietária do *software*, possuindo o direito de comercializar o *software* e entregar a respectiva licença de uso aos usuários finais.

25. A licença de uso é sempre adquirida pelo consumidor final, e não pela pessoa jurídica que cumpre o papel de distribuidor do *software* ou detém o direito de comercializá-lo. Essa distinção é fundamental na compreensão da matéria e afasta a discussão, neste caso, sobre aquisição de licença de uso do chamado “*software* de prateleira”.

26. Assim, não cabe fazer a distinção apontada pela consulente, em que algumas operações são denominadas de aquisição de *software* “de prateleira” (modalidades ***FPP*** e ***OEM***) e outros são tratadas como operação relativa a comercialização de *software*, mediante *download* diretamente do sítio da Microsoft (modalidades ***Open License*** e ***School License***). Em todos os casos, o que interessa é a relação entre a consulente e a proprietária do *software* no exterior e essa relação é a que confere à consulente o direito de comercializar ou distribuir *software*.

27. No que concerne às operações comerciais relacionadas aos programas de computador (*software*), especificamente no tocante à licença de comercialização, esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já discorreu acerca da matéria na Solução de Divergência Cosit n.º 18, de 27 de março de 2017, à qual cumpre recorrer, em observância ao *caput* do art. 8º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, que determina que “na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit”. A sua íntegra pode ser obtida no sítio da RFB na internet (<http://rfb.gov.br>), no menu Legislação, opção Acesse Aqui a Legislação da Receita Federal, mediante a digitação do número do ato e do ano do ato.

28. Transcrevem-se os trechos dessa Solução de Divergência que importam à resolução do questionamento:

Solução de Divergência Cosit n.º 18, de 2017

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA QUE REFORMA A SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 27, DE 30 DE MAIO DE 2008.

Dispositivos Legais: Arts. 1º e 2º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; art. 7º, inciso XII, da Lei nº 9.610, de 2 de fevereiro de 1998; art. 710 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

(...)

Fundamentação

7. A questão da tributação envolvendo a comercialização de softwares tem sido objeto de inúmeras consultas ao longo dos anos. No tocante às operações comerciais envolvendo empresas domiciliadas no Brasil e no exterior são objeto de questionamento a incidência ou não do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior como remuneração pelo direito de comercializar softwares no País. A distinção entre licença de uso e licença de comercialização de software é bem definida na legislação, como será demonstrado adiante, e objeto da presente divergência restringe-se à licença de comercialização ou distribuição de software.

8. “Softwares” são programas de computador que desempenham papel singular na sociedade moderna, uma vez que a necessidade de automação das informações está presente em todas as áreas de atuação humana. Sua definição legal consta do art. 1º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998:

“Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.”

9. *A proteção da propriedade intelectual de softwares e sua comercialização no Brasil são regidas pela mesma lei citada no item anterior, conforme artigos a seguir transcritos:*

“Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º **Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador** pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa. (grifo nosso)

Art. 6º Não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador:

I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda;

(.....)

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

(.....)”

10. *Os dispositivos legais transcritos contêm informações relevantes para a solução da presente divergência:*

a) o software é um bem incorpóreo, já que consiste em um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada (art. 1º);

b) o software não se confunde com o suporte físico que o contém (art. 1º);

c) a propriedade intelectual do software é tutelada pela legislação que protege os direitos autorais e conexos das obras literárias no Brasil (art. 2º);

d) constitui crime sujeito a pena de reclusão ou multa a reprodução, por qualquer meio, de software, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do titular dos direitos autorais (art. 12, § 1º);

e) a cópia legitimamente adquirida pode ser reproduzida uma única vez, desde que o novo exemplar se destine à salvaguarda da cópia inicial (backup) ou ao armazenamento eletrônico, hipótese em que a cópia original servirá de salvaguarda (art. 6º, I).

11. A legislação brasileira confere aos programas de computador a natureza de obra intelectual, incluindo-os dentre as “criações do espírito”. Nesse sentido, a lei geral sobre direitos autorais (Lei nº 9.610, 19 de fevereiro de 1998) prevê:

Art. 7º **São obras intelectuais protegidas** as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou de que se invente no futuro, tais como:

(...)

XII - os programas de computador (...)

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

(.....)

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

(.....)

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

(.....)

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

(.....)

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

(.....)”

12. *Os dispositivos da Lei nº 9.610, de 1998, acima transcritos contêm as seguintes informações relevantes para a solução da presente divergência:*

a) os direitos autorais do software são juridicamente protegidos (art. 7º, XII);

b) os direitos do autor do software se dividem em duas categorias: direitos morais, que são inalienáveis, irrenunciáveis e intransmissíveis (arts. 24, 27 e 49, I), e direitos patrimoniais, que podem ser explorados de diversas formas, inclusive por meio de sua transferência a terceiros (arts. 28 e 49, I); e c) a reprodução parcial ou integral do software depende da autorização do titular de seus direitos patrimoniais - o autor ou aquele para quem ele os tenha transferido (arts. 29, I).

13. *A legislação brasileira ainda define quais as formas de contrato envolvendo programas de computador. As únicas espécies de contratos relativos a direitos sobre programas de computador são definidas pelo legislador como contrato de licença de uso no País (art. 9º); contrato de licença de direitos de comercialização de programas de computador oriundos do exterior (art.10) e contrato de transferência de tecnologia (art. 11).*

14. *Assim, temos:*

a) Licenciamento de direitos de uso de programas de computador no País

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença.

Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso.

b) Licenciamento de direitos de distribuição ou comercialização de programas de computador oriundos do exterior

Art. 10. Os atos e contratos de licença de direitos de comercialização referentes a programas de computador de origem externa deverão fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos e estabelecerão a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior.

c) Transferência de tecnologia

Art. 11. Nos casos de transferência de tecnologia de programa de computador, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fará o registro dos respectivos contratos, para que produzam efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. Para o registro de que trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

15. *A distinção entre as formas de contratação envolvendo programas de computador assegura que os direitos sobre o software fiquem sob domínio de seu autor, exceto no caso de transferência de tecnologia. A lei do software prevê que a entrega pelo fornecedor do código-fonte dos programas é condição indispensável para essa transferência (art.11). Assim, somente caracteriza transferência de tecnologia o acesso ao código-fonte dos programas que permite realizar modificações nos produtos adquiridos para revenda.*

16. *Devido ao seu caráter protecionista, a legislação proíbe o uso ou a comercialização de software sem a devida licença de quem detém o direito de exploração. O único direito de caráter acessório previsto pelo legislador é o direito de reproduzir um exemplar destinado à cópia de salvaguarda (art. 6º, I). A distribuição ou reprodução de programa de computador por qualquer meio sem autorização expressa é considerada ilegal e representa violação aos direitos autorais, passível de sanção criminal e reparação de danos (art. 12, § 1º).*

17. *Ao adquirir um software ou programa de computador, o consumidor final adquire a licença de uso para o fim a que se destina, ou seja, ele paga pelo direito de utilizar o programa. Não pode sequer reproduzi-lo, ressalvada uma cópia de segurança (backup), sob pena de configurar conduta criminosa.*

18. *Em suma, as Leis nº 9.609 e 9.610, ambas de 1998, estabelecem, como regra geral, que o adquirente do software, ao receber a licença de uso, só pode reproduzi-lo uma única vez. Reproduções adicionais, seja qual for a destinação dos novos exemplares, somente são lícitas se expressamente autorizadas pelo titular dos direitos autorais, mediante licença de comercialização.*

19. *É certo que, no caso do software, existe uma especialização em relação aos contratos de distribuição de outros produtos e que se encontram regidos atualmente pelo Código Civil de 2002.*

20. *Todavia, a legislação especializada não veio impor um procedimento, mas regulamentá-lo, já que nos contratos de distribuição de software firmados entre empresas brasileiras e estrangeiras, por exemplo, normalmente ocorre a previsão, em uma primeira etapa, do licenciamento para distribuição e comercialização e, posteriormente, a venda pelas empresas brasileiras dos softwares aos consumidores finais, que, nesse momento, recebem a licença de uso conferida pelo detentor dos direitos autorais.*

21. *Nesses casos, de licença para a distribuição e comercialização, não se aplica a decisão da primeira turma do Supremo Tribunal Federal nº RE 176.626/SP, que, ao tratar da questão de programas de computador, em votação unânime, dispôs acerca do tema ao analisar conflitos de competência entre Estados e Municípios na tributação dos softwares:*

(. . .)

II. RE: questão constitucional: âmbito de incidência possível dos impostos previstos na Constituição: ICMS e mercadoria. Sendo a mercadoria o objeto material da norma de competência dos Estados para tributar-lhe a circulação, a controvérsia sobre se determinado bem constitui mercadoria é questão constitucional em que se pode fundar o recurso extraordinário.

III. Programa de computador (software): tratamento tributário: distinção necessária. Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de "licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador", "matéria exclusiva da lide", efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo — como a do chamado "software de prateleira" (off the shelf) — os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio.

22. *A decisão referida tratou de analisar apenas o "licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador", previsto no art. 9º da Lei nº 9.609, de 1998, acima transcrito, concluindo se tratar de um bem incorpóreo, mas ressalvando a hipótese em que softwares produzidos em série podem ser caracterizar como mercadoria, sujeita ao ICMS.*

23. *Ressalte-se, novamente, que a licença de uso pode ser celebrada diretamente entre o titular do direito e o interessado ou por intermédio de um distribuidor, que, nos casos objeto desta divergência, celebra com a empresa situada no exterior contrato que confere o direito de comercialização do software.*

24. *O direito de comercialização do software não se confunde com a licença de uso do respectivo software, cuja materialidade só ocorre no percurso entre o distribuidor ou revendedor e o cliente, ou seja, no momento em que o distribuidor ou revendedor fornece as licenças de uso do software a seus clientes, situação esta que se dissocia da relação contratual que tem o distribuidor ou revendedor brasileiro com a empresa estrangeira que detém os direitos intelectuais sobre o software.*

25. *Assim, é indevida a extensão da interpretação dada pelo STF referente à tributação de ICMS sobre softwares de prateleira para os casos abrangidos por esta solução de divergência, em que se transaciona apenas a licença de comercialização concedida por pessoa jurídica domiciliada no exterior a um distribuidor brasileiro, em caráter exclusivo ou não, para que este distribua aos seus clientes no mercado interno a licença de uso do software, nos moldes da legislação brasileira. Nesses casos, resta evidenciado que se tratam de contratos com objetos distintos: um sobre o direito de comercializar ou distribuir o software e o outro sobre o direito de uso do software.*

26. *Na Solução de Consulta n.º 169, de 2003, objeto de reforma pela Solução de Divergência n.º 27, de 2008, a questão ficou bem delimitada, como se vê do trecho abaixo transcrito:*

12. A diferença pode ser verificada pela espécie de contrato da operação: de cessão ou licença dos direitos de uso, fruição ou disposição pertencentes ao autor ou detentor da obra (serviço), ou de compra e venda (mercadoria), lembrando que nos dois casos (serviço e mercadoria) pode haver comercialização posterior. No primeiro caso, a comercialização só poderá ser feita se o direito de dispor estiver previsto no contrato de direitos autorais; autorizada a comercialização, o software será fornecido ao cessionário ou licenciado em cópias múltiplas para simples revenda, ou em cópia única, para reprodução (contrato de edição). No segundo caso, os programas são adquiridos, via de regra, em cópias múltiplas, e, por tratar-se desde logo de mercadorias, poderão ser comercializados livremente ressalvada a reprodução, normalmente proibida.

13. No presente caso, analisando o contrato (anexo por cópias às fls. xxxx) verifica-se tratar-se de comercialização de software licenciado por empresa localizada no exterior. Assim, a remuneração paga à XXXX configura rendimentos correspondentes à exploração comercial, configurando-se royalty.

27. *Como visto, licença de distribuição não se confunde com o produto a ser distribuído. E, no caso dos softwares, o fato de sua comercialização ser autorizada mediante licença é suficiente para identificar a natureza jurídica dos pagamentos efetuados como royalties.*

28. *A exploração de direitos autorais é classificada como royalties pela Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, que a inclui dentre os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra (art. 22, "d", em destaque):*

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie **decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos**, tais como:

- a) direito de colhêr ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) **exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.** (destacou-se)

29. *Do exposto, há que se concluir que se aplica o conceito de royalty à remuneração paga por pessoa jurídica domiciliada no Brasil à pessoa jurídica domiciliada no exterior em contraprestação ao direito de comercialização de software.*

30. *A Portaria do Ministro da Fazenda n.º 181, de 28/09/1989, já previa que a remessa feita ao exterior para aquisição de programa de computador em cópia única submete-se ao tratamento tributário aplicável às remessas para o exterior.*

Portaria MF n.º 181, de 28 de setembro de 1989.

Dispõe sobre a tributação dos rendimentos correspondentes a direitos autorais na aquisição de "software", pagos a beneficiários residentes ou

domiciliados no exterior 1. Serão tributados na forma dos arts. 554 e 555, I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - RIR/80, os rendimentos correspondentes a direitos autorais pagos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior na aquisição de programas de computadores - "software", para distribuição e comercialização no País ou para uso próprio, sob a modalidade de cópia única.

2. O suporte informático estará sujeito à incidência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados.

2.1 .O valor aduaneiro do suporte informático não abrange o custo ou o valor do programa, desde que este custo ou valor conste, no documento de aquisição, destacadamente do custo ou do valor do suporte físico propriamente dito.

2.2 - Não ocorrendo a situação mencionada no subitem anterior tornar-se-á para determinação do valor aduaneiro o custo ou valor da transação, integralmente.

3. O imposto de que trata o item 1 incidirá inclusive nos casos em que a operação de câmbio, para pagamento do direito autoral, seja efetuada na forma da Resolução nº 1.552, de 21 de dezembro de 1988, do Conselho Monetário Nacional.

[sem grifo no original]

31. *Oportuno pontuar que os arts. 554 e 555 do Decreto nº 85.450, de 1980, já revogado, citados na portaria acima, encontram-se atualmente reproduzidos nos arts. 709 e 710 do atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*

32. *Consoante a legislação tributária, haverá incidência de Imposto sobre a Renda Retido na fonte (IRRF) quando do pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de valores considerados royalties a residente ou domiciliado no exterior, nos termos do art. 710 do RIR/99:*

Royalties

Art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 3º). *(destacou-se)*

33. *Note-se que a base legal referida no RIR/1999 (atual art. 3º da MP nº 2.159-70, de 2001) dispôs sobre a redução da alíquota do IRRF para 15% (quinze por cento) a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu a Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (Cide), destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Com as alterações produzidas pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passou a ter a seguinte redação:*

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem **royalties, a qualquer título**, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

(...).(destacou-se)

34. *Sendo assim, restaria clara a incidência da Contribuição quando os royalties fossem decorrentes de pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa de valores a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior em razão do pagamento a terceiros de direitos autorais de programas de computador.*

35. *Ocorre que a Lei nº 11.452, de 2007, acresceu, através de seu art. 20, o § 1º-A ao já transcrito art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000. Esse dispositivo estabeleceu isenção da Cide especificamente sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia, dispondo, literalmente:*

Art. 20. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 2º

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (grifou-se)

36. *A hipótese de isenção prevista na norma acima transcrita, ao afastar a incidência da Cide sobre a remuneração paga pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, corrobora com a conclusão de que são contratos que não se confundem e que esses pagamentos possuem a natureza de royalties.*

37. *Assim, conclui-se que os contratos envolvendo softwares somente estarão sujeitos à incidência da Cide caso fique caracterizada a transferência de tecnologia, pelo fornecimento do código-fonte e dos conhecimentos necessários para alterá-lo. Caso não fique caracterizada essa transferência, incidirá somente o IRRF.*

38. *No mesmo sentido é o teor do Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte de 2014 - Mafo/2014, que, ao tratar dos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior / royalties e pagamentos de assistência técnica, dispõe:*

“FATO GERADOR Importâncias pagas, remetidas, creditadas ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de:

- pagamento de royalties para exploração de patentes de invenção, modelos, desenhos industriais, uso de marcas ou propagandas;

- remuneração de serviços técnicos, de assistência técnica, de assistência administrativa e semelhantes;

- **direitos autorais, inclusive no caso de aquisição de programa de computador (software), para distribuição e comercialização no Brasil ou para seu uso próprio, sob a modalidade de cópia única, exceto películas cinematográficas.**

(RIR/99, art. 708 e 710; MP nº 2.159-70 de 2001, art. 3º; Port. MF nº 181, de 1989)” [destaque não é do original]

39. *Ainda nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, dispõe:*

CAPÍTULO XVI

DA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA E ROYALTIES.

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para fins do disposto no *caput*:

I - classificam-se como *royalties* os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; e

d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra; (destacou-se)

40. *Dessa forma, as remessas ao exterior realizadas para fins de contraprestação pela licença de comercialização ou distribuição de software enquadram-se como remuneração de direitos autorais (royalties) e, portanto, estão sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 710 do Decreto nº 3.000, de 1999, uma vez que a relação contratual existente entre a pessoa jurídica situada no Brasil e a pessoa jurídica domiciliada no exterior tem por objeto o direito de comercialização ou distribuição de softwares ou programas de computador, os quais serão, posteriormente, comercializados para um consumidor final que receberá a licença de uso do software.*

(...)

29. Em suma, consoante a referida solução de divergência, as importâncias remetidas por pessoa jurídica domiciliada no País a residente ou domiciliado no exterior, sob qualquer forma, como remuneração pelo direito de distribuir ou comercializar programa de computador (*software*), enquadram-se no conceito de *royalties*.

30. Ademais, equivocou-se a consultante ao afirmar que os *software* comercializados nas modalidades ***Open License e School License***, ainda que sem apresentação física, por se constituírem em “*programa de computador produzido sob a modalidade de cópias múltiplas*”, não podem ser enquadrados na condição de intangíveis.

31. O conceito de intangível estabelecido pelo Manual Informatizado do Siscoserv (11ª Edição publicada pela Portaria Conjunta RFB/SCS, nº 768, de 13 de maio de 2016, Módulos Venda e Aquisição, Glossário), abaixo transcrito, descreve exatamente a hipótese de licença de comercialização de *software*:

Intangível: Serão considerados os seguintes intangíveis para fins do registro no SISCOSERV:

I - o licenciamento (autorização para usar ou explorar comercialmente direito patrimonial) e a cessão, temporária ou definitiva, dos direitos de propriedade intelectual objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conforme o Anexo 1C do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio constante da Ata Final que incorpora os Resultados das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai, aprovada pelo Decreto no 1.355, de 31 de dezembro de 1994;

II - (...) (grifou-se)

32. No caso em análise, verifica-se que a transação efetuada pela consultante, domiciliada no País, com residente ou domiciliado no exterior, corresponde à remuneração pelo licenciamento para distribuir ou comercializar *software*, seja na modalidade por ela denominada ***Software de Prateleira***, ou nas modalidades denominadas de ***Open License e School License***, comercializadas mediante *download*, e se enquadram, ao contrário do seu entendimento, no conceito de intangíveis, devendo ser registradas no Siscoserv, conforme estabelece o parágrafo 4º do artigo 1º da supracitada Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012.

33. Caso a consultante, oportunamente, deseje confirmar a classificação por ela adotada, deverá apresentar consulta cumprindo os requisitos estabelecidos nos artigos 4º a 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a seguir reproduzidos:

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, no caso de consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, deverá o consultante informar:

I - a classificação adotada e pretendida, com os correspondentes critérios utilizados;

II - o enquadramento do serviço, do intangível ou de outras operações na legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando for o caso; e

III - descrição do serviço, do intangível ou da operação objeto da consulta.

Parágrafo único. Informações e documentos necessários para a correta caracterização técnica dos serviços, intangíveis e outras operações objeto da

consulta, quando expressos em língua estrangeira, serão acompanhados de tradução para o idioma nacional.

Art. 5º O consulente poderá ser intimado para apresentar outras informações ou elementos que se fizerem necessários à apreciação da consulta.

Art. 6º A consulta sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio deverá referir-se a um único serviço, intangível ou operação.

Conclusão

34. Diante do exposto e com base nos dispositivos legais citados, responde-se à consulente que as importâncias remetidas por pessoa jurídica domiciliada no País a residente ou domiciliado no exterior, sob qualquer forma, como remuneração pelo direito de distribuir ou comercializar programa de computador (*software*), enquadram-se no conceito de *royalties*. Tais operações, por envolverem o licenciamento (autorização para usar ou explorar comercialmente direito patrimonial) dos direitos de propriedade intelectual se enquadram no conceito de intangíveis, devendo ser registradas no Siscoserv.

Assinado digitalmente
VIVIANE VIDAL WAGNER
Auditora Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenadora-Geral da Cosit Substituta.

Assinado digitalmente
ANDREA COSTA CHAVES
Auditora Fiscal da RFB
Chefe da Ditin/Cosit

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora Fiscal da RFB
Coordenadora-Geral da Cosit Substituta